



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.693 - AM (2012/0009607-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TICIANO ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-SINTJAM
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, DA LEI 12.016/2009 E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de combate a fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos do ato impugnado, o que se deu na espécie com o pagamento, na ausência de ato administrativo próprio.

4. No apelo nobre, não é possível conhecer de questões que não foram debatidas na instância de origem ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, sendo inaplicável nesta Corte o chamado "prequestionamento ficto".

5. A análise do recurso especial remete ao exame da Lei Estadual 3.226/2008, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.693 - AM (2012/0009607-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TICIANO ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-SINTJAM
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO TJAM. CONTRARIEDADE À SÚMULA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, DA LEI 12.016/2009 E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Súmula jurisprudencial não se subsume ao conceito de legislação federal, sendo imprópria a arguição no recurso especial de ofensa à Súmula 167/STJ.

3. A falta de combate a fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo, justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

4. A fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos do ato impugnado.

5. No apelo nobre, não é possível conhecer de questões que não foram debatidas na instância de origem ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. A análise do recurso especial remete ao exame da Lei Estadual 3.226/2008, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF.

7. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 329).

O agravante aduz que, apesar de não indicada expressamente, houve omissão total do Tribunal de origem em analisar as questões indicadas nos embargos. Sobre a decadência, assevera que não é caso de aplicação da Súmula 283/STF. Ademais, como o Presidente do Tribunal publicou o enquadramento funcional em 22.10.2010, operou a decadência do mandado de segurança impetrado somente em 22.2.2011. Sustenta, ainda, que deve ser aceito o prequestionamento ficto, como ocorre no Supremo Tribunal Federal, e que não há necessidade de análise do direito local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.693 - AM (2012/0009607-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, DA LEI 12.016/2009 E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de combate a fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos do ato impugnado, o que se deu na espécie com o pagamento, na ausência de ato administrativo próprio.

4. No apelo nobre, não é possível conhecer de questões que não foram debatidas na instância de origem ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, sendo inaplicável nesta Corte o chamado "prequestionamento ficto".

5. A análise do recurso especial remete ao exame da Lei Estadual 3.226/2008, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não me convenci do desacerto da decisão agravada, razão por que submeto ao colegiado a apreciação do recurso.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, verifica-se que o recorrente se furtou de demonstrar, de maneira analítica, como teria ocorrido a omissão, limitando a afirmar que o acórdão foi omissivo no que tange à matéria posta à apreciação, o que foi confessado nas razões do regimental.

Nesse contexto, registre-se que alegações genéricas não bastam à abertura da via especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. É o que dispõe a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PRAZO ESTENDIDO. PORTARIA 317/STJ, de 25/06/2010. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. A comprovação da dilação do prazo recursal por instrumento normativo local, em momento próprio, reverte a conclusão pela intempestividade do apelo.

2. A afronta ao artigo 535, II, do CPC, não se configura quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para modificar o entendimento pela intempestividade do anterior agravo regimental, contudo, negar-lhe provimento (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.254.590/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 17.11.2010).

Em relação à tese de decadência do *mandamus* impetrado pelo ora agravado, o Tribunal local entendeu:

A autoridade apontada como coatora, o Estado do Amazonas e o próprio Ministério Público Estadual, consideraram o marco inicial da contagem do prazo decadencial, o dia 22 de outubro de 2010, data da publicação do ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo teor correspondia a lista nominal dos servidores e serventuários que seriam movimentados na carreira, segundo os trabalhos da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, expirando-se, portanto, no dia 18 de fevereiro de 2011.

Por outro lado, em sua exordial, o sindicato impetrante afirma que os servidores somente foram sentir as consequências do ato coator em 26 de novembro de 2010, quando do pagamento dos salários do mês de novembro do citado ano.

Assim, após a devida identificação da controvérsia, inicio a motivação do meu convencimento.

Analisando detidamente os autos, observo que a publicação do ofício da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor fora determinada de ordem, conforme se infere do documento de fls. 45, o que por certo, não caracteriza ato administrativo próprio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para fins de enquadramento, conforme exige o artigo 33 da Lei nº 3.226/2008.

Neste contexto, entendo que a natureza deste ato de publicação foi apenas de dar ciência aos interessados da conclusão dos trabalhos da aludida comissão, para efeito de interposição dos respectivos recursos administrativos, dado o caráter de mutabilidade deste eventual enquadramento, ainda pendente, repito, de posterior ato administrativo próprio da autoridade impetrada para fins homologação, convalidação ou ratificação do enquadramento sugerido pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor.

Dessa forma, no caso vertente, diante da ausência de ato administrativo próprio, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento dos servidores e serventuários desta Corte de Justiça, em conformidade com o estudo realizado pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, resta cristalino que tais servidores somente tiveram ciência inequívoca da pretensa lesão aos seus direitos, ou seja, do equivocado enquadramento funcional, quando do pagamento dos seus vencimentos de novembro de 2010, que ocorrera no dia 26 daquele mês e ano.

Portanto, considerando que os servidores deste Poder somente tiveram consolidada a sua nova situação funcional a partir do ato administrativo do pagamento efetuado no mês de novembro de 2010, tenho que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, se deu justamente neste respectivo dia, a saber, 26.11.2010.

Assim, tendo o ato coator se concretizado no dia 26.11.2010, e o presente *mandamus* impetrado em 22.02.2011, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, fixado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, não há que se falar em decadência, razão por que afasto essa prejudicial de mérito (e-STJ fls. 214-215).

Realmente, verifica-se que não foi impugnado o fundamento de que o ofício da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, datado de 22.10.2010, por consistir em estudo de enquadramento, não se trata de ato de efeito concreto. Nos termos do acórdão, "não caracteriza ato administrativo próprio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para fins de enquadramento, conforme exige o artigo 33 da Lei nº 3.226/2008".

Aliás, enquanto o Tribunal de origem assevera inexistir ato administrativo assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o recorrente aduz que "o Presidente do Tribunal praticara ato de enquadramento funcional e dera ciência com a publicação no Diário Oficial" (e-STJ), afirmativa que contesta os fatos tais como assentados no acórdão, a tornar inviável o recurso também pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Partindo da premissa do aresto, a ciência inequívoca da pretensa lesão ocorreu com o ato administrativo do pagamento datado de 26.11.2010. A partir dessa data, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias, na esteira da jurisprudência desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. QUINQUÊNIO. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança, tratando-se de ato de efeito concreto, tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 22.630/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.12.2012);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. PROMOÇÃO ANUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 114/2005. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI 1.533/1951.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a fluência do prazo decadencial no Mandado de Segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente da interposição de eventual Recurso Administrativo, salvo se recebido com efeito suspensivo.

2. Infere-se dos autos que o ato que se reputa violador de direito líquido e certo do impetrante é a omissão da Administração Pública em promovê-lo no prazo legal, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, maio de 2006, momento em que estavam presentes os requisitos para tal promoção. Portanto, é a partir da materialização do ato omissivo do poder público - maio de 2006 - que se conta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus.

3. In casu, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu depois de esgotado o período de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 - cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato omissivo que se diz violador de direito líquido e certo (maio de 2006) -, operando-se a decadência do direito perseguido.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 33.416/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.5.2011).

No tocante ao art. 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009, a insurgência especial esbarra no requisito constitucional do prequestionamento, porquanto a matéria não foi discutida na instância de origem. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Esclareça-se que até as matérias de ordem pública estão sujeitas ao prequestionamento para que possam ser analisadas no âmbito do recurso especial, bem como que o Superior Tribunal de Justiça não aceita o prequestionamento ficto, previsto na Súmula 356 do Supremo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 23.11.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. USO INDEVIDO DE MARCA. COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, apesar de opostos embargos de declaração, pela parte recorrente, caberia a esta alegar afronta ao artigo 535 do CPC, pois a simples oposição de embargos declaratórios não tem o condão de suprir o prequestionamento necessário ao acesso ao STJ, pois nessa instância não se admite o prequestionamento ficto aceito no STF.

2. Para a configuração do dissídio pretoriano faz-se necessário que os acórdãos recorrido e paradigmas tratem de lides versando sobre a mesma situação fática mas firmando sobre elas conclusões diferenciadas.

3. O exame da pretensão recursal, sob a ótica de ter sido ou não comprovado o dano alegado, demandaria a incursão na seara fática dos autos o que é defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 9.935/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.8.2012).

O mesmo óbice incide relativamente ao disposto no art. 6º da LINDB, porque a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem não analisou o dispositivo legal que enuncia: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Em verdade, o enquadramento dos servidores e serventuários do TJAM foi decidido com base na interpretação dos dispositivos da Lei Estadual 3.226/2008, contra a qual é inadmissível recurso especial, na dicção, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Para maior compreensão, extraio fragmentos do aresto impugnado:

...Pois bem, dito isso, adentro ao exame da questão de fundo do presente *mandamus*, qual seja realização do enquadramento dos servidores e serventuários do Tribunal de Justiça Estado do Amazonas, em desconformidade com a Lei Estadual nº 3.226/08.

Registre-se, ainda, que ao contrário do que aduz a autoridade apontada como coatora, a questão é simples, inexistindo a alegada complexidade, bastando apenas, seguir os comandos normativos do novo PCCS (Plano de Carreiras, Cargos e Salários).

In casu, o sindicato impetrante alega que não foi respeitado o tempo de serviço dos servidores nos seus respectivos cargos para fins de implementação do novo PCCS, visto que a autoridade apontada como coatora somente considerou o tempo de serviço a partir da edição da lei nº 3.226/2008, desconsiderando qualquer tempo anterior à sua edição.

A autoridade impetrada, por sua vez, às fls. 144, sustentou que as promoções eventualmente ocorridas anteriormente à Lei nº 3.226/2008 não repercutem, quando da sua edição inclusive porque não consta na mencionada lei regra de transição acerca de promoções ou progressões funcionais já verificadas.

Ora, feita essas ponderações, passo a transcrever e analisar os dispositivos legais que reputo pertinentes à solução da lide.

"Art. 17 - A movimentação funcional dos servidores será realizada após o enquadramento de que trata esta lei, através de progressão horizontal e promoção vertical".

Da simples leitura do supramencionado dispositivo legal, verifica-se que antes da realização da movimentação funcional dos servidores, que se dará através de progressão horizontal e promoção vertical, necessário se faz o prévio enquadramento destes servidores, consoante trata a lei nº 3.226/2008. Vejamos, portanto, o dispositivo que se refere ao aludido enquadramento:

"Art. 33. O enquadramento, que corresponde ao ajustamento do servidor efetivo às normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, tendo por referência cargos com atribuições correspondentes às atualmente exercidas, conforme quadros Anexos I, II e III, bem como as especificações constantes do Manual de Descrição de Cargos".

Portanto, a própria lei, no caput do art. 33, determina que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deverá por ato administrativo próprio, realizar um prévio enquadramento de todos os servidores efetivos, ou seja, providenciar o ajustamento de cada servidor efetivo às normas estabelecidas neste novo PCCS.

Assim, entendo ser descabida a necessidade de uma regra de transição acerca de promoções ou progressões funcionais já ocorridas nos planos anteriores, pois simplesmente, estas não guardam qualquer relação com o novo enquadramento que deverá ser realizado, em consonância com o que determina a nova legislação.

Apenas, para aclarar, apresento as seguintes ponderações. No PCCS anterior, somente existia previsão de três classes hierárquicas (A, B e C), com três níveis (1, 11 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

111). Com o novo PCCS foram criadas mais três classes hierárquicas, totalizando-se 06 (seis) padrões de classe, a saber, A, B, C, D, E e F, com três níveis de progressões (1, 11 e 111).

Ora, desse modo, é evidente que um servidor que no plano anterior estava enquadrado, por exemplo, na classe C, nível 1, ocupando posição funcional próximo ao final da carreira, jamais poderia, com a implementação das novas letras (D, E e F), ser prejudicado, com o enquadramento atual nesta mesma classe C, nível 1, pois assim, estaria retrocedendo na sua posição funcional, visto que se afastaria em muito do final da carreira deste novo PCCS, a saber, a classe F, nível III. Por tais razões, é que se depreende da análise conjunta dos arts. 17 e 33 "caput" da Lei nº 3.226/2008, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, antes de realizar qualquer movimentação funcional (progressão horizontal e promoção vertical), deveria ter realizado por ato administrativo próprio, o enquadramento de cada servidor efetivo deste Poder, ajustando o seu tempo de serviço aos novos padrões de classes e níveis previstos na nova lei, o que segundo consta dos autos, assim não o fez.

Anote-se, ainda, que o estudo do enquadramento dos servidores do Poder Judiciário deverá ser realizada pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 37, da Lei nº 3.226/2008, *in verbis*:

§2º A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor efetuará o estudo do enquadramento dos Servidores do Poder Judiciário em conformidade como o que dispõe a presente lei.

Por tudo acima exposto, firmo o meu entendimento que a autoridade impetrada violou o direito líquido e certo dos servidores e serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de serem previamente enquadrados de acordo com o seu tempo de serviço, em consonância com os novos padrões de classes (A, B, C, D, E e F) e níveis (1, 11 e III) estabelecidos na Lei Estadual nº 3.226/2008, para somente, em seguida, serem movimentados na carreira por meio de progressões horizontais e promoções verticais.

Pondere-se, outrossim, que depreende-se do comparativo entre as movimentações funcionais ocorridas no ano de 2002 (fls. 96), quando da vigência do PCCS anterior, e a realizada no ano de 2010 (fls. 46/66), quando do PCCS vigente, a insignificante evolução funcional galgada pelos servidores. Isso porque a Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, ao invés, de proceder ao estudo de avaliação de enquadramento, conforme determina o § 2º do art. 37 da Lei nº 3.226/2008, simplesmente, limitou-se ao trabalho de realizar a movimentação funcional prevista no art. 17 da citada legislação estadual, considerando indevidamente o último enquadramento dos servidores efetuado com base no PCCS já revogado e, portanto, inaplicável à espécie.

Destaque-se, ainda, que ao contrário do alegado pela autoridade impetrada o presente *mandamus* não postula o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, mas sim o reconhecimento do direito ao enquadramento e a evolução funcional nas novas classes e níveis de carreira previstos na Lei nº 3.226/2008, respeitando-se o tempo de serviço de cada servidor, contado desde a investidura nos respectivos cargos.

Igualmente, no presente caso, inexistente o óbice da Súmula nº 339 do STF, como arguiu a apontada autoridade coatora, visto que a presente ação mandamental não tem por objeto obter aumento de vencimentos ou concessão de vantagens, mas tão-somente a correta implementação do vigente PCCS instituído pela Lei Estadual nº 3.226/2008.

Impende salientar, ainda, que a resolução nº 19/2010 do TJAM, que disciplina o processo de avaliação para movimentação funcional, nos termos do art. 21 da Lei nº 3.226/2008, disciplina no seu art. 11, como deve ser feita a contagem do tempo de serviço de cada servidor, senão vejamos:

Art 11. O interstício para a progressão horizontal e para a promoção vertical será computado em períodos corridos, sem nenhuma dedução, salvo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de suspensão em virtude das seguintes ausências ao serviço:

1- licença por motivo de doença em pessoa da família; na hipótese em que exceder o prazo de 30 dias;

II- licença em razão de afastamento do cônjuge ou companheiro; na hipótese em que exceder o prazo de 30 dias;

III- licença para atividade política;

IV- licença para tratar de interesses particulares;

V- licença para desempenho de mandato classista;

VI - afastamento para desempenho de mandato eletivo;

VII - licença para tratamento da própria saúde, na hipótese em que excede o prazo de 30 dias.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 3.226/2008, em seu art. 17, estabelece que a evolução funcional dos servidores efetivos pode ser obtida de duas formas: progressão horizontal e promoção vertical. Além disso, nos parágrafos do mesmo dispositivo legal, está estabelecido o interstício mínimo para cada um dos dois tipos de evolução funcional, vejamos:

"Art. 17 -A movimentação funcional dos servidores será realizada após o enquadramento de que trata esta lei, através de progressão horizontal e promoção vertical.

§1º- A progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência salarial para a seguinte, dentro de um mesmo padrão de classe, observando o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º - A promoção vertical é a movimentação do servidor da última referência salarial de um padrão de classe para a referência Inicial do padrão de classe imediatamente superior, observando o interstício mínimo de 02 (dois) anos, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento interno".

Noutro giro, entendo que assiste razão ao sindicato impetrante quanto ao pedido de extensão da decisão proferida nesta ação mandamental aos servidores inativos que tenham passado para essa situação após a edição da lei nº 3.226/08, uma vez que assim preceitua o §1º do art. 33, da Lei nº 3.226/2008:

§1. Os critérios de enquadramento deste plano serão aplicados, automaticamente, no que couber, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores inativos.

Ademais, tal discussão já se encontra superada no âmbito desta Corte, uma vez que foi amplamente debatida por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.002122-1, ocorrido na sessão plenária do dia 05 de novembro de 2009, após voto vista do Exmo. Desembargador João Mauro Bessa, concordando com o voto divergente vencedor do Exmo. Desembargador Aristóteles Lima Thury, o qual divergiu do voto do relator originário do feito, o Exmo. Desembargador Djalma Martins da Costa, reconhecendo o direito líquido e certo daquele impetrante servidor de ser reenquadrado nos moldes previstos na Lei Estadual nº 3.226/2008, visto que a administração quedou-se inerte em proceder ao seu reenquadramento quando ainda encontrava-se na ativa (e-STJ fls. 216-219).

Ilustrativamente, vale conferir os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.480/02. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 8.480/02 não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que não fez referência aos servidores inativos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

2. "O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ" (REsp 1.269.876/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/10/11).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1264871/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.9.2012);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTUÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se na origem de demanda que visa ao reconhecimento de direito ao enquadramento em cargo superior definido pelo ora agravado.

2. O acórdão recorrido rejeitou a pretensão da ora agravante por entender ausente prova de fatos constitutivos. Modificar o entendimento do acórdão recorrido implica revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo fez uso de legislação estadual para fundamentar sua decisão, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF.

4. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, mediante transcrição de trechos do relatório e do voto. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 49.996/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2012);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, o recurso especial não reúne condições de seguimento. A uma, porque o tema relativo à prescrição não foi prequestionado pelo Tribunal a quo, recaindo ao recurso a Súmula 282/STF. **A duas, porque a análise do direito às diferenças decorrentes do enquadramento, bem como à arguição incidental de inconstitucionalidade das leis complementares municipais,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1175588/SP, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 25.5.2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0009607-0

**AgRg no
REsp 1.303.693 / AM**

Números Origem: 20110008268 20110008268000100 20110008268000200

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TICIANO ALVES E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS-SINTJAM
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TICIANO ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS-SINTJAM
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.